

COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37, da Constituição Federal, e § 2º do artigo 2º do artigo 31, da Lei Orgânica, a Câmara Município de Pirassununga, comunica e publica que recebeu da Prefeita Municipal, em supedâneo no artigo 8º da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei Complementar nº 01/2014, de autoria da Prefeita Municipal, que dispõe sobre a nova jornada aplicável aos cargos do quadro do Magistério Público Municipal que especifica; altera dispositivos legais e dá outras providências, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152, do Regimento Interno, cuja tramitação iniciar-se-á após 20 (vinte) dias.

Pirassununga, 13 de janeiro de 2014.

Otacílio José Barreiros

Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2014

“Dispõe sobre nova jornada aplicável aos cargos do quadro do magistério público municipal que especifica; altera dispositivos legais e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Esta Lei Complementar visa adequar as jornadas dos docentes do quadro do magistério público municipal (QMPM) à previsão do artigo 2º, § 4º da Lei Federal nº 11.738/2008, abrangendo os seguintes empregados públicos:

- I – Monitor de Educação Básica;
- II – Professor;
- III – Professor de Educação Especial;
- IV – Professor de Educação Física;
- V – Professor de Educação Básica II;
- VI – Professor Substituto.

Parágrafo único. Os empregados públicos descritos neste artigo terão garantida a oportunidade de adesão às novas jornadas, respeitada, em qualquer caso, sua jornada de ingresso e o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para atividades de interação com os educandos e 1/3 (um terço) para atividades extraclasse.

Art. 2º As jornadas de trabalho aplicáveis aos empregados de que trata esta Lei Complementar serão compostas de hora-aula (HA) e horas de trabalho pedagógico (HTP), estas últimas calculadas à razão de 1/3 (um terço) da jornada total.

§ 1º As HA terão duração unitária de 60 (sessenta) minutos e representam a fração da jornada destinada às atividades de interação com os educandos.

§ 2º As HTP terão duração unitária de 60 (sessenta) minutos, representarão o conjunto das atividades extraclasse e serão divididas em horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), horas de trabalho pedagógico individual (HTPI) e horas de trabalho pedagógico livre (HTPL), assim determinadas:

I – As HTPC, cumpridas na unidade escolar ou em local designado pela Secretaria Municipal de Educação, em momentos preestabelecidos pela Direção, serão destinados à:

- a) reunião de orientação técnica, estudo coletivo, capacitação, atualização e/ou aperfeiçoamento de acordo com a propostas pedagógica;
- b) discussão de problemas educacionais, elaboração de projetos, organização de eventos escolares, planejamento e replanejamento;
- c) reunião de professores para preparação e avaliação do trabalho pedagógico;
- d) atendimento a pais e alunos e articulação com a comunidade;
- e) outras atividades educacionais propostas pela Secretaria Municipal de Educação (SME).

II – As HTPI, cumpridas na unidade escolar, serão destinadas à:

- a) organização de materiais e equipamentos de sua sala de aula;
- b) preenchimento de fichas, formulários, diários, semanários e outros documentos de controle, administração e gestão escolar;
- c) atendimento a pais e responsáveis legais de aluno, de modo individualizado, quando necessário, para orientação;
- d) preparação de atividades curriculares ou extracurriculares, eventos, e outras atividades que promovam a experiência educativa e auxiliem o processo de ensino-aprendizagem.

III - As HTPL, cumpridas em local de livre escolha do empregado, serão destinadas à:

- a) pesquisa;
- b) preparação de aulas e instrumentos de avaliação;
- c) análise de trabalhos e correção de provas aplicadas aos alunos;
- d) estudos que visem à melhoria de sua qualificação profissional.

§ 3º Excepcionalmente, poderá haver convocação dentro das HTPL, limitada o número de horas semanais de cada empregado, e destinada à participação em cursos, reuniões de orientação e outras eventos educacionais executados pela Secretaria Municipal de Educação (SME).

Art. 3º Os empregados descritos no artigo 1º poderão aderir a uma das seguintes jornadas respeitadas a adequação ao seu campo de atuação e a necessidade da Secretaria Municipal de Educação (SME):

I – Jornada Básica de Trabalho (JBT), com 30 (trinta) horas semanais e 135 (cento e trinta e cinco) horas mensais, composta por 20 (vinte) HA e 10 (dez) HTP, aplicável ao Professor, Professor de Educação Especial, Professor de Educação Física, Professor de Educação Básica II e Professor Substituto;

II – Jornada Completa de Trabalho (JCT), com 40 (quarenta) horas semanais e 180 (cento e oitenta) horas mensais, compostas por 27 (vinte e sete) HA e 13 (treze) HTP, aplicável ao Monitor de Educação Básica, Professor de Educação Física e Professor de Educação Básica;

III – Jornada de Trabalho Variável (JTV), considerando o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 40 (quarenta) horas semanais, composta de 2/3 (dois terços) de HA e 1/3 (um terço) de HTP, atribuída a cada ano letivo e aplicável ao Professor de Educação Física e ao Professor de Educação Básica II.

Parágrafo Único. As HTP serão distribuídas na conformidade do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação (SME) convocará todos os empregados abrangidos por esta Lei Complementar, inclusive os licenciados ou afastados a qualquer título, dando-lhes ciência e oportunidade de adesão às novas jornadas.

Art. 5º A adesão do empregado a uma das jornadas aplicáveis ao seu emprego dar-se-á através do termo aditivo do contrato de trabalho.

§ 1º Após a adesão a qualquer das novas jornadas, fica vedado o retorno à jornada de origem.

§ 2º Será vedada alteração de jornada para o ano letivo após o processo inicial de atribuição de classes e/ou aulas.

§ 3º O empregado que optar pela Jornada de Trabalho Variável (JTV) fica submetido à disponibilidade de aulas do seu componente curricular, a cada ano letivo.

§ 4º O empregado que optar pela Jornada de Trabalho Variável (JTV) não terá a integralização de sua jornada prejudicada pela admissão de novo empregado, exceto quando, ofertadas, declinar da atribuição das aulas do componente curricular próprio de seu emprego, no início do ano letivo.

Art. 6º O empregado que não aderir a qualquer das jornadas de trabalho descritas no artigo 3º manterá a jornada original de seu ingresso, atendida a proporção de HA e HTP prevista no parágrafo único do artigo 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Tendo em vista a necessidade do serviço e a adequação da jornada ao campo de atuação, o Professor que não aderir à Jornada Básica de Trabalho (JBT) cumprirá as atribuições de seu emprego em unidades de Educação Infantil – Creche, ou nos Projetos de Recuperação e Reforço, observada a sua habilitação, e de acordo com a necessidade da Rede Municipal de Ensino.

Art. 7º a partir da publicação desta Lei Complementar, a jornada para o ingresso de novos empregados ao quadro do magistério público municipal terá a seguinte:

I – Para Professor, Professor de Educação Especial e Professor Substituto será aplicada a Jornada Básica de Trabalho (JBT);

II – Para Monitor de Educação Básica será aplicada a Jornada Completa de Trabalho (JCT);

III – Para Professor de Educação Física e Professor de Educação Básica II será aplicada a Jornada Variável de Trabalho (JVT).

Art. 8º A remuneração dos empregados mensalistas a que alude esta Lei Complementar dar-se-á de acordo com referências próprias, e a dos empregados horistas observará o constante do Anexo V da Lei nº 1.695, de 25 de março de 1986, com redação dada pela Lei nº 4.412, de 16 de maio de 2013, observada sua jornada, atendido o artigo 320 e parágrafos da Constituição das Leis do Trabalho (CLT).

§ 1º Será respeitada a adesão à nova jornada feita pelos empregados afastados para exercício da função gratificada de Professor Coordenador para fins de percepção da Gratificação de Função de que dispõe o Anexo VII a que se refere a Lei nº 3.799, de 18 de fevereiro de 2009, com redação dada pela Lei nº 4.412, de 16 de maio de 2013.

§ 2º Os efeitos desta Lei Complementar serão percebidos após o efetivo exercício do empregado na jornada a que aderir.

Art. 9º O artigo 81 da Lei Complementar nº 032, de 25 de setembro de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

81

.....
§ 1º Em ambas as hipóteses, o profissional deverá comprovar compatibilidade de horários, consideradas as horas de interação com os educandos e as horas de atividades extraclasse

cumpridas na unidade escolar.

§ 2º REVOGADO

§ 3º REVOGADO” (NR)

Art. 10. O Poder Executivo fica autorizado a baixar normas complementares para a perfeita execução desta Lei Complementar.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogados os incisos II e III do artigo 59, os artigos 63 a 78 e os §§ 2º e 3º do artigo 81, todos da Lei Complementar nº 032, de 25 de setembro de 2000 e outras disposições contrárias.

Pirassununga 7 de janeiro de 2014.

Cristina Aparecida Batista

Prefeita Municipal

ANEXO I

(Referido pelo parágrafo único do artigo 3º desta Lei Complementar)

(Referido pelo parágrafo único do artigo 3º desta Lei)

HA (AULA)	HTP (TOTAL)	HTPC	HTPI	HTPL	JORNADA TOTAL
13	7	2	3	2	20
20	10	2	3	5	30
21	11	2	4	5	32
22	11	2	4	5	33
23	12	2	5	5	35
24	12	2	5	5	36
25	13	2	5	6	38
26	13	2	5	6	39
27	13	2	5	6	40

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O presente projeto de Lei Complementar que ora submetemos a essa Casa, tendente a dar cumprimento ao comando legal contido no § 4º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/2008, **dispõe sobre a nova jornada aplicável aos cargos do quadro da magistério público municipal que especifica; altera dispositivos legais e dá outras providências.**

O referido dispositivo legal prevê, *in verbis*:

Art. 2º LF nº 11.738/2011. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes a bases da educação nacional.

(...)

§ 2º Por profissionais no magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal e diretrizes e bases da educação nacional.

(...)

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Importa salientar que a referida Lei foi julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no controle concentrado de constitucionalidade incitado pela Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI-4167, com decisão publicada em agosto de 2012.

Neste passo, cumpre à Municipalidade dar o cumprimento ao imperativo legal, garantindo o respeito ao direito das centenas de profissionais do magistério público da Educação Básica de nosso quadro de empregados.

Também importa esclarecer que a matéria é de suma relevância e urgência, vez que no ano letivo de 2014 deve iniciar antecipadamente, em virtude da realização da Copa do Mundo no Brasil. Assim, a atribuição de classes e/ou aulas aos professores deve ocorrer, no mais tardar, na semana que se inicia em 20 de janeiro p.f..

Portanto, encaminho o projeto referenciado com a certeza de que a edilidade não medirá esforços para sua apreciação e votação em sessão extraordinária, a ser designada nos moldes do que preconiza o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Pirassununga, 7 de janeiro de 2014.

Cristina Aparecida Batista

Prefeita Municipal